



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MSCiv nº 0600285-76.2025.6.21.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: PARTIDO LIBERAL - PL - BAGÉ - RS - MUNICIPAL

Impetrado: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ - RS

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS (TESTEMUNHAL E GEOLOCALIZAÇÃO) PELO JUÍZO DE 1º GRAU. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado impetrado pelo PARTIDO LIBERAL - PL - BAGÉ - RS - MUNICIPAL contra ato do JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ - RS, consubstanciado no indeferimento de produção de provas (testemunhal e técnica de geolocalização) nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600001-47.2025.6.21.0007, ajuizada em desfavor de Luiz Fernando Mainardi e Gilberto Alagia de Oliveira, atuais Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bagé/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentando-se em alegações de abuso de poder político e econômico e violência de gênero.

O impetrante narra ter tido dois pedidos de produção de prova indeferidos na AIME de origem, especificamente a oitiva de servidores públicos como testemunhas mediante requisição judicial e a expedição de ofícios a empresas de tecnologia (ANATEL, Google e Apple) para fornecimento de dados de geolocalização dos Impugnados, configurando "notória ofensa ao devido processo legal decorrente de duas situações probatórias indeferidas pela Juíza Eleitoral". Argumenta que os indeferimentos violam os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da paridade de armas, e que o Mandado de Segurança é o remédio adequado para proteger o direito líquido e certo violado. Nesse contexto, requer a concessão da segurança para anular a decisão que indeferiu a produção de provas, determinar a oitiva das testemunhas mediante requisição judicial e a obtenção dos dados de geolocalização dos Impugnados. (ID 46065799)

Indeferido o pedido de liminar (ID 46071905), apresentadas as informações de estilo (ID 46077518), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao impetrante. Vejamos.

A presente ação mandamental está relacionada à suposta violação a direito líquido e certo consistente no indeferimento de produção de provas testemunhal e de geolocalização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I - Da Prova Testemunhal de Servidores Públicos e a Aplicação da Lei Eleitoral Especial.

Pois bem. O cerne da controvérsia quanto à prova testemunhal reside na **aparente colisão** entre o Art. 455, §4º, III, do CPC, que prevê a requisição judicial de servidores públicos como testemunhas, e o Art. 5º da Lei Complementar nº 64/90 (LC 64/90), que estabelece que, nas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo, as testemunhas comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado.

Ocorre que a LC 64/90 é norma especial que rege as ações eleitorais, conferindo-lhes um rito célere e peculiar, diverso das ações cíveis comuns. O princípio da especialidade impõe que a lei especial prevaleça sobre a lei geral nos aspectos em que se chocam. Assim, **a disposição do Art. 5º da LC 64/90, que atribui às partes a responsabilidade pelo comparecimento das testemunhas, deve ser aplicada primariamente.**

Na decisão rechaçada constou que:

Contudo, não vislumbro motivo suficiente para acolhimento do pleito, com nova redesignação da audiência. **A Lei Complementar 64/90, em seu art. 5º, cujo rito é aplicado para as ações de impugnação de mandado eletivo, estabelece que, decorrido o prazo para contestação, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para audiência de inquirição das testemunhas, que comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado. Trata-se de norma prevista em legislação especial, de modo que se sobrepõe às normas previstas no Código de Processo Civil, as quais são aplicadas apenas subsidiariamente.**

Sendo assim, entendo que as testemunhas arroladas pelas partes, ainda que servidores públicos, devem comparecer à audiência independentemente de intimação ou requisição judicial, tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como constou no despacho ID 127459906.

Nessa senda, consoante bem referido pelo eminente Relator:

E não vejo razão para reformar a decisão, tampouco para anular a audiência, inclusive, já realizada. É que **cabe à parte envidar esforços e realizar as diligências necessárias para que as testemunhas por ela indicadas compareçam. Nos casos em que haja negativa ou resistência comprovada das testemunhas, ou impossibilidade de afastamento sem que se oficie à chefia, aí sim, mediante pedido devidamente instruído, é que se faz indispensável a providência do próprio juízo. Mas não é o caso dos autos.** (ID 46071905 - *grifos nossos*)

No caso dos autos, a decisão foi motivada pela aplicação da LC 64/90, e não há nos autos comprovação de que o Impetrante tenha envidado todos os esforços para o comparecimento das testemunhas e enfrentando uma resistência concreta que justificasse a intervenção judicial.

II.II - Do indeferimento da expedição de ofícios para obtenção de dados de geolocalização.

No tocante ao indeferimento da expedição de ofícios para obtenção de dados de geolocalização, o Impetrante alega cerceamento de defesa e falta de fundamentação idônea na decisão judicial.

Entretanto, extrai-se das informações prestadas (ID 46077518) que em 06/08/2025, a magistrada *a quo* indeferiu a referida prova sob a seguinte fundamentação:

Em continuidade ao rito processual, em 06.08.2025 (Doc. ID 127505413), **esta Magistrada indeferiu a expedição de ofício à Anatel, Google, Apple Corps, pretendida pelas partes impugnantes, para fins de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fornecimento do histórico de localização dos telefones dos impugnados, por entender não haver utilidade na prova pretendida para fins de formação de convicção quanto ao ponto e, tampouco, se mostrar o pedido compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da inexistência de elementos mínimos, nos autos, aptos a justificarem a violação de direitos fundamentais, tais como a privacidade e intimidade dos indivíduos envolvidos.

Importante destacar que a decisão está devidamente motivada, ponderando a relevância da prova para a verdade real em face de direitos fundamentais como a privacidade e a intimidade, insculpidos na Constituição Federal. **A obtenção de dados de geolocalização de indivíduos configura medida intrusiva e de alto impacto sobre esses direitos, exigindo uma justificação robusta, com indícios concretos e elementos mínimos que comprovem a imprescindibilidade da medida para a elucidação dos fatos e a ausência de outros meios de prova menos invasivos.**

Com efeito, a análise da utilidade, razoabilidade e proporcionalidade da prova é um poder-dever do magistrado, que deve sopesar os interesses em conflito. A decisão da autoridade coatora **não se mostra arbitrária ou imotivada**; ao contrário, demonstra uma preocupação legítima com a proteção dos direitos fundamentais dos Impugnados.

Ademais, não é suficiente para configurar direito líquido e certo à produção da prova o simples requerimento da parte, mas sim a demonstração de que a decisão judicial de indeferimento extrapolou os limites da legalidade e da razoabilidade, o que não se extrai dos elementos apresentados no presente *mandamus*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A par disso, o Impetrante não demonstrou de plano que a prova de geolocalização seria o único meio ou o meio mais adequado, tampouco apresentou indícios concretos que superasse a barreira da proteção à privacidade para justificar tal medida extrema.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO DO JUÍZO IMPETRADO. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS VIA CARTA PRECATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO - Pedido de intimação de testemunha via carta precatória, suposto privilégio do Ministério Público Eleitoral na intimação de suas testemunhas, ausência de manifestação quanto ao pedido de produção da prova pericial. Art. 22, V, da Lei Complementar 64/90. **Testemunhas devem comparecer à audiência independentemente de intimação. Norma específica. Aplicação supletiva da norma geral do art. 455, § 4º, IV do CPC afastada.** O sistema de normas aplicáveis aos feitos eleitorais tem por objetivo a celeridade aos feitos - Do pedido de suspensão do processo até o julgamento do recurso criminal interposto na cautelar de busca e apreensão . O recurso criminal não foi conhecido, mas foi concedida, de ofício, ordem de habeas de corpus para restringir o uso da prova obtida no cumprimento do mandado de busca e apreensão, restando prejudicado o pedido de suspensão do processo. Concessão parcial da ordem, para afastar a determinação de intimação judicial das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral. (TRE-MG - MS: 06002248220216130000 ALVORADA DE MINAS - MG 060022482, Relator.: Des. Marcos Lourenço Capanema de Almeida, Data de Julgamento: 15/09/2021, Data de Publicação: 15/09/2021 *0 grifos nossos*)

Assim, o ato combatido não se mostrou ilegal ou abusivo, pelo que a denegação da segurança é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pela **denegação da ordem**.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral

JM